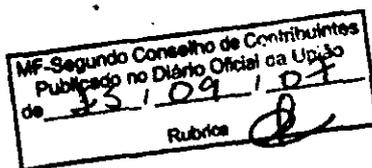




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592



Recorrente : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.** A ação judicial que assegurou à empresa o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI não lhe garante o direito à compensação efetuada extracontabilmente, não informada ao Fisco em documento hábil, ainda mais quando o montante a ser ressarcido ainda está a ser discutido judicialmente em ação de execução de sentença interposta pela contribuinte.

**Recurso negado.**

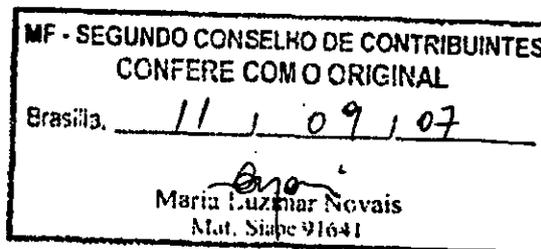
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Drª Maria Nely Bezerra de Oliveira. Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente, Dr. Humberto Barreto Filho.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

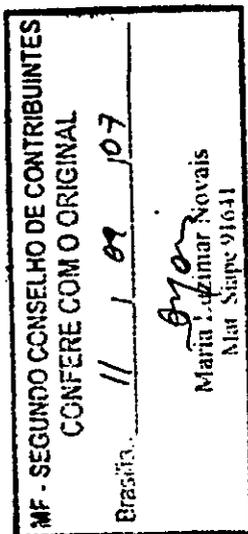
Recorrente : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao período de fevereiro/00 a junho/03 em virtude da falta de recolhimento do tributo.

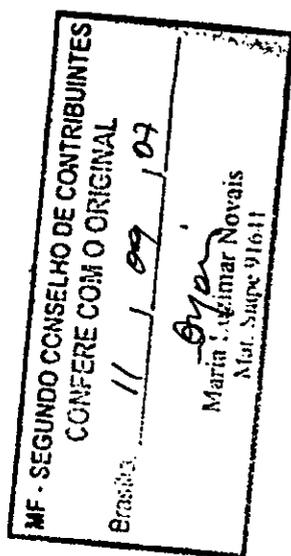
Na ação fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, fl. 21:

1. foram constatadas diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF e DIPJ e os constantes nos livros fiscais. A contribuinte justifica tal diferença afirmando que nas declarações apresentadas ao Fisco foram considerados apenas os valores líquidos, cujo controle é extracontábil, todavia, foram efetuadas compensações lastreadas nas demandas judiciais tombadas sob o nº 87.00.01967-4, ajuizado junto à 3ª Vara Federal-DF e Medida Cautelar nº 2003.02.01.000614-7, oriunda do TRF da 2ª região, sem que tais compensações fossem lançadas na escrita fiscal da empresa;
2. no curso da fiscalização promoveu a retificação das DCTF e apresentou declarações de compensação, regularizando as compensações efetuadas;
3. por meio do Processo nº 87.00.01967-4, ajuizado junto à 3ª Vara Federal-DF a contribuinte pretendeu ter reconhecido direito a se ressarcir de possíveis créditos oriundos do incentivo denominado crédito-prêmio do IPI. No curso do processo obteve sentença transitada em julgado em 27/05/97 na qual teve reconhecido a procedência do seu pedido, tendo sido a União condenada a restituir o crédito-prêmio relativo ao período de 01/04/81 a 30/04/85, com os acréscimos especificados na sentença. Após o trânsito em julgado a empresa promoveu a execução de sentença, tombada sob o nº 1998.34.00.023369-3, apresentando levantamento dos valores que julgou ter direito. A PFN-DF divergindo do montante apontado apresentou seus próprios cálculos. Encontrando-se o processo de execução de sentença sob efeitos de embargos de execução;
4. em 01/06/01 e 17/08/01 a contribuinte obteve junto à DRF- Nova Iguaçu homologação dos seus créditos obtidos no "reconhecimento efetivado na sentença de primeira instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relação ao direito ao Crédito-Prêmio do IPI estatuído pelo Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período de suspensão, com os devidos acréscimos legais", concordando com" o valor apresentado em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, representante legal da União" (Despacho Decisório nº 115/2001) e permissão restritiva para compensá-los da seguinte forma: "do crédito de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) com débitos consolidados no âmbito do REFIS da Empresa BRASIL TELECOM S/A, condicionada as assunções previstas no § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, junto a este órgão" e "do crédito a





Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592



ser compensado com débitos próprios, consolidados no âmbito do REFIS, condicionada a competente comprovação da DESISTÊNCIA protocolada no Poder Judiciário, do valor pleiteado, bem como das assunções previstas no § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, junto a este Órgão". Todavia, alegando iliquidez e incerteza dos créditos, a interesse da PFN e a inconveniência e inoportunidade de tais atos administrativos o Delegado da citada DRF revogou ambos os despachos decisórios anteriormente proferidos;

5. contra o ato de revogação dos despachos decisórios que homologava o crédito e permitia a compensação com débitos da empresa BRASIL TELECOM S/A, inscritos no programa REFIS e com débitos próprios, também inscritos no programa REFIS, a empresa ingressou com ação de Mandado de Segurança tombado sob o nº 2002.5110001962-1 na 5ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ, na qual pleiteia o restabelecimento dos despachos decisórios cancelados e o conseqüente prosseguimento das compensações. Em grau de apelação ao TRF da 2ª Região obteve despacho datado de 17/01/03, no qual a autoridade judicial ordena a expedição de Documento de Compensação de Crédito - DCC. Porém em decisão interlocutória datada de 29/08/03 novamente manifesta-se o TRF da 2ª Região indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedida a DCC;
6. a fiscalização considerou que dada a incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado ao disposto no art. 170-A do CTN, que veda expressamente a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial interposta, a contribuinte efetuou compensações indevidas sujeitando-se ao lançamento do tributo devido, e cuja compensação foi glosada pelo Fisco.

A empresa apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. as compensações por ela efetuadas, e que foram o motivo do presente lançamento, não são indevidas, até mesmo porque, como reconhece a própria autoridade fiscal, a impugnante tem sentença judicial transitada em julgado na qual lhe restou conferido o direito a ser ressarcida do crédito-prêmio do IPI no período de 01/04/81 a 30/04/85, são estes os créditos usados na compensação glosada pelo Fisco;
2. houve equívoco por parte do Fisco acerca do que transitou em julgado e o que continua *sub-judice*, sendo que o direito à compensação oriundo do direito creditório já reconhecido pelo Judiciário de forma definitiva é inquestionável;
3. o que continua em discussão é o *quantum* e a forma de proceder o ressarcimento;
4. o direito à compensação não foi questionado pela Fazenda Nacional, que apenas, em sede de execução de sentença discorda do *quantum* a ser



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 11 / 09 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Suple 91644

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

ressarcido. Desta forma o direito compensatório seria de, no mínimo, no montante do valor apontado pela PFN;

5. o direito à compensação é líquido e certo já que *“após o julgamento pelo TRF 1ª Região, da ação de conhecimento, em grau de recurso que fora proposta pela União, sacramentou-se o direito da Defendente em creditar-se, porque a apelação da união foi julgada improcedente, já que o direito à compensação é legítimo”*;
6. o despacho da autoridade administrativa que revogou a homologação dos créditos e da compensação constitui verdadeiro desrespeito à lei, à coisa julgada e ao direito adquirido, sendo esta a discussão que hora viceja em sede de mandado de segurança;
7. afirma que a sua pretensão está lastreada no instituto da coisa julgada, da qual emana a condição de licitude de todas as compensações efetuadas.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento sob o argumento de que apesar de a contribuinte ter reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI em ação ordinária transitada em julgado, o montante a ser ressarcido ainda está em discussão no Judiciário não poderia ter efetuado compensações sem autorização expressa do Poder Judiciário.

Contra a decisão proferida a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que o Mandado de Segurança nº 2002.5110001962-1 não está a discutir a compensação, mas apenas o como esta deverá ser procedida, já que o direito compensatório já havia sido garantido na ação ordinária interposta com trânsito em julgado da sentença reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI.

Acresce ainda que o indeferimento da liminar e a reforma do despacho proferido pelo TRF da 2ª Região, em decisão interlocutória proferida pelo mesmo Tribunal sob alegação de *“incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado à modificação, pela Lei Complementar 104/2001, do art. 170, do CTN, que passou a vedar expressamente a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda resta se discutir, já que o mérito desta medida judicial ainda não foi julgado, até porque sentença transitada em julgado há, como foi explicado acima”*.

Os embargos de execução interpostos pela PFN foram rejeitados, *“o que deu à recorrente direito pleno ao crédito integral, que ora pode compensar”*.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documentos de fls. 661/662 e 668.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse:

1. verificado se na data da constituição do crédito tributário a exigibilidade do crédito estava suspensa, anexando-se cópias; das principais peças do Processo Judicial nº 2002.51.10.001962-1 e certidão de objeto e pé;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 11 / 09 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Signe 91641

2ª CC-MF  
Fl. 9

2. anexadas copia das principais peças do processo judicial que concedeu o crédito em questão à recorrente e da execução de sentença, bem como certidão de objeto e pé dos referidos processos;
3. anexadas as principais peças dos processos judiciais interpostos pela recorrente que tratam do crédito usado na compensação hora glosada, bem como certidão de objeto e pé.

Em respostas à diligência suscitada foram anexadas as principais peças dos processos judiciais que seriam a origem dos créditos e as certidões de objeto e pé dos referidos processos (fls. 729 a 1307), sendo que a fiscalização, às fls. 1309, manifestou-se informando que "o crédito tributário objeto do presente processo administrativo não se encontrava suspenso por qualquer das situações de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo Código Tributário Nacional no seu artigo 151, haja vista que, na data do início da fiscalização (em 07/05/2003) e na da constituição do crédito tributário (31/10/2003 com ciência em 05/11/2003 por representante legal da empresa), os processos judiciais se apresentavam nas seguintes situações:

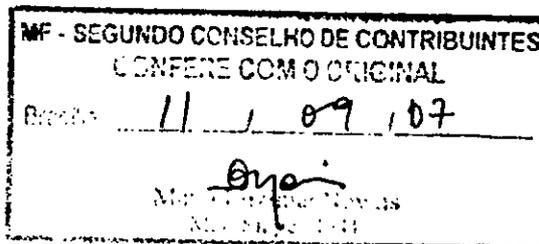
- MS 2001.51.10.003704-7 – sentença em 13/12/2001, transitada em julgado, considerando a IMPROCEDENCIA do pedido (fls. 934 a 938);
- MS 2002.51.10.001962-1 – denegação de liminar em 26/04/2002 e sentença em 23/07/2002 considerando IMPROCEDENTE o pedido (fls. 975 a 985);
- MC 2003.02.01.000614-7 (origem MS 2002.51.10.001962-1) – liminar indeferida e posteriormente, em 17/11/2004, acórdão julgando IMPROCEDENTE a medida cautelar com transito em julgado em 25/04/2006 (fls. 1069 a 1084) "interpostos pela recorrente"

É o relatório.

1034



Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à possibilidade de a recorrente efetuar compensações de tributos devidos com os valores a serem ressarcidos pela Fazenda Nacional a título de crédito-prêmio do IPI, cujo direito foi reconhecido, com trânsito em julgado da ação, pelo Poder Judiciário.

A impossibilidade da realização desta compensação segundo entendimento do Fisco é a ação de execução de sentença ainda em curso.

Vejamos os fatos. A contribuinte ingressou no Judiciário com Ação Ordinária tombada sob o nº 87.00.01967-4, na qual obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado da sentença, no sentido de garantir o direito da empresa ao ressarcimento das diferenças de crédito-prêmio IPI calculadas com base nas disposições do Decreto-Lei nº 491/69 e regulamentações posteriores, sem considerar as reduções do benefício promovidas pelas Portarias MF 78/81, 89/81 e 292/81. A sentença judicial assim se posicionou:

*"Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a Ré a restituir à Autora o total do crédito prêmio do IPI, referente ao período de suspensão, acrescido da correção monetária a partir da vigência da Lei nº 6899/81, após a conversão dos valores da moeda estrangeira em moeda nacional, levando-se em conta os valores da época em que o crédito prêmio deveria ter sido reconhecido à Autora, acrescido também dos juros de mora no percentual de meio por cento ao mês, na forma do art. 1.062 do Código Civil, e contados a partir da citação. O ressarcimento do crédito prêmio do IPI é devido no período de 01/04/81 a 30/04/85, nos moldes do pedido. (. . .)"*

Desta sentença recorreram tanto a Autora como a União, tendo o TRF da 1ª Região se manifestado no sentido de negar provimento à apelação da União e dar provimento parcial à apelação da Autora e à remessa de ofício.

A apelação da autora diz respeito ao seu inconformismo com a sentença proferida no que tange: a) à não concessão de correção cambial cabível em matéria de incentivo à exportação e b) fixação dos juros de mora em meio por cento ao mês quando o percentual é de um por cento ao mês contados a partir do embarque das mercadorias para o exterior.

O Acórdão está assim ementado:

*"É inconstitucional o art. 1º do decreto-lei 1724, de 7.12.79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do dec. lei nº 491, de 5.3.69.*

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 09 / 03
 Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91631

2ª CC-MF  
Fl.

*Correção cambial. Os créditos devem ser convertidos em moeda nacional, na data em que o incentivo deveria ter sido creditado, e, a partir daí, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais.*

*Juros de mora. Os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da ação.*

*Verba honorária. Tratando-se de ações em que o trabalho do advogado se resume a reproduzir as petições já formuladas em causas similares: em que não há instrução, a verba honorária não deve ultrapassar a 5% sobre o valor da condenação (CPC art. 20, §4º)."*

Tal decisão transitou em julgado em 27/05/97, segundo documento de fls. 43.

Todavia a recorrente ingressou com Ação de Execução de Sentença nº 1998.34.00.023369-3 que, segundo extrato de fls. 572/584, encontra-se ainda inconcluso, aguardando pronunciamento final do Judiciário.

Por sua vez a DRF em Nova Iguaçu - RJ proferiu os Despachos Decisórios nº 115/2001 e 181/2001 por meio dos quais reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante reconhecido pela PFN na ação de execução fiscal e autorizou a compensação destes valores com débitos da recorrente relativos a outros tributos administrados pela SRF, inscritos no programa REFIS, bem como com débitos de terceiros. Tais Despachos foram cassados por Despachos da mesma autoridade conforme cópias de fls. 75/82.

A cassação dos Despachos Decisórios nº 115/2001 e 181/2001 levou a recorrente a ingressar com ação de Mandado de Segurança nº 2002.51.10.001962-1, cujo objeto do pedido é:

*"Ante todo o exposto, espera a REQUERENTE ver deferida a liminar, na forma do pedido do mandamus, no sentido de conceder a tutela antecipada que assegure o regular prosseguimento da compensação do crédito, anteriormente homologado em procedimento fiscal próprio, com a expedição do Documento de Compensação de Crédito (DCC) ou documento equivalente sem restrições, anulando-se as decisões nºs: 1649/01 e 1650/01, por força da decisão, unânime, da Egrégia 2ª Turma desse Colendo Tribunal, sem prejuízo da posterior fiscalização da Receita Federal para verificação da obediência aos termos da homologação e demais exigências legais, até o julgamento final da apelação, expedindo-se ofícios de comunicação ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional." (grifo nosso)*

Embora o TRF da 2ª Região tivesse se manifestado inicialmente determinando a expedição de Documento de Compensação de Crédito - DCC, manifestou-se pela segunda vez em decisão interlocutória datada de 29/08/03 indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedida a DCC:

*" Em primeira análise, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a concessão da liminar.*

*O principal óbice para o seu deferimento, além da ausência de plausibilidade do direito, no que tange a incerteza do crédito oponível ao Fisco, diz respeito à superveniência da Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedando, expressamente, a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, como a seguir transcrevo: "Artigo 170-A - É*

107  
7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
<i>Ma</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641

2ª CC-MF  
Fl.

*vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (grifei).*

*Seguindo, portanto, a posição que já vinha adotando quanto à impossibilidade de compensação de tributos antes de uma decisão definitiva, REFORMO a decisão de fls. 108, indeferindo a liminar requerida."*

Estes são os fatos vejamos agora as suas conseqüências. Não há dúvida de que a recorrente possui provimento jurisdicional com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI no período de 01/01/81 a 30/04/85. Todavia a interposição de ação de execução de sentença implica na impossibilidade de compensação na via administrativa, conforme disposição contida no art. 17, §1º da IN SRF 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97:

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

Assim sendo, não poderia a recorrente ter realizado as compensações com base na Ação Judicial nº 87.0001967-4 já que a sentença nela proferida está sendo executada judicialmente por meio da Ação de Execução nº 1998.34.00023369-3.

Deve, ainda, ser observado, que a decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente garantiu-lhe apenas o direito ao ressarcimento de valores referentes ao Crédito-Prêmio do IPI, relativo às exportações efetuadas no período de 01/04/81 a 30/04/85, corrigidos monetariamente. Entretanto nenhuma menção faz ao direito ao aproveitamento deste crédito na forma estabelecida pelo art. 3º do Decreto 64.833/69 (lançamento na escrita fiscal com ressarcimento/compensação do excedente), razão pela qual o procedimento adotado pela empresa encontrava-se fora de qualquer amparo legal.

Deve se atentar que em momento algum foi questionado pela autoridade fiscal o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI garantido à empresa pelo trânsito em julgado da Ação nº 87.0001967-4. A forma de aproveitamento deste crédito é que está a ser questionada pelo Fisco.

Por outro lado é de se observar que o lançamento foi efetuado em virtude de diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF e DIPJ e os constantes nos livros fiscais.

A contribuinte defende-se com o argumento de que realizou compensações extracontábeis com os créditos oriundos da Ação Judicial nº 87.0001967-4, transitada em julgado. Entretanto, observa-se que quando do início do procedimento fiscalizatório, a pretensa



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 09 / 07

Maria Luzinor Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.

compensação não havia sido registrada contabilmente pela empresa, nem havia sido objeto de pedido na via administrativa ou judicial, nem tão pouco informada à Autoridade Administrativa em documento próprio DCOMP ou DCTF.

As DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal quando não mais gozava do instituto da denúncia espontânea, não podem ser opostas ao lançamento.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o procedimento de ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, o que no caso em concreto significa o Termo de Início de Fiscalização. Continuando, o referido dispositivo legal, no seu § 1º dispõe que o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ou seja, após haver sido notificada do início da ação fiscal, portanto quando não mais gozava da espontaneidade, a contribuinte apresentou DCTF retificadoras. Estas DCTF retificadoras não podem ser opostas ao lançamento como forma de elidi-lo.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Desta forma, observa-se que em verdade a contribuinte não havia, de fato, realizado compensação válida quando foi iniciado o procedimento fiscal.

A compensação válida é aquela devidamente informada ao Fisco por meio do documento hábil: quais sejam as DCTF e, posteriormente, as DCOMP. No caso em questão nem sequer a compensação efetuada foi objeto de pedido próprio, nos termos da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97.

O que se verificou, e esta foi a acusação fiscal, é que os valores constantes da escrita fiscal da contribuinte divergiam daqueles informados ao Fisco via DCTF e DIPJ.

Quanto à ação de Mandado de Segurança nº 2002.5110001962-1, interposta pela empresa na qual solicita, em derradeira instância, liminar que lhe “assegure o regular prosseguimento da compensação do crédito, anteriormente homologado em procedimento fiscal próprio, com a expedição do Documento de Compensação de Crédito ( DCC) ou documento equivalente sem restrições, anulando-se as Decisões nºs: 1649/01 e 1650/01”, conforme anteriormente explicitado, é de se observar que os citados Despachos Decisórios revogaram os Despachos Decisórios nº 115/2001 e 181/2001 nos quais foram reconhecidos na via administrativa: “reconhecimento efetivado na sentença de primeira instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com relação ao direito ao Crédito-Prêmio do IPI estatuído pelo Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período de suspensão, com os devidos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>11 / 09 / 07</u>
<i>Maya</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91611

2º CC-MF FL. _____
--------------------------

acréscimos legais”, concordando com” o valor apresentado em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, representante legal da União” (Despacho Decisório nº 115/2001) e permissão restritiva para compensá-los da seguinte forma: “do credito de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) com débitos consolidados no âmbito do REFIS da Empresa BRASIL TELECOM S/A, condicionada as assunções previstas no § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, junto a este órgão” e “do credito a ser compensado com débitos próprios, consolidados no âmbito do REFIS, condicionada a competente comprovação da DESISTÊNCIA protocolada no Poder Judiciário, do valor pleiteado, bem como das assunções previstas no § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, junto a este Órgão” (despacho Decisório 181/2001).

Ou seja, os despachos decisórios que a empresa deseja ver restabelecidos na citada ação judicial haviam lhe assegurado: (i) a homologação do direito ao crédito-prêmio do IPI, objeto da Ação Judicial nº 87.0001967-4, concordando com o valor apresentado em Juízo pela PFN; (ii) direito a efetuar a compensação com débitos da empresa BRASIL TELECOM S/A, inscritos no âmbito do REFIS; (iii) direito a efetuar a compensação com débitos próprios inscritos no programa REFIS, condicionada à comprovação de desistência protocolada junto ao Poder Judiciário do valor pleiteado. Obedecendo, no caso dos dois últimos itens ao disposto no § 1º do art. 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97.

Verifica-se, portanto, que a citada ação judicial não guarda relação com a suposta compensação dita efetuada pela empresa extracontabilmente com débitos do IPI, não informada em DCTF, nem objeto de pedido administrativo próprio.

Ressalte-se, ainda, que na referida ação a recorrente não obteve qualquer provimento jurisdicional que a autorizasse efetuar as compensações aqui arguidas.

Quanto à multa aplicada ao lançamento entendo ser esta cabível, ainda mais quando a aplicação da multa não foi objeto de recurso por parte da contribuinte.

Ressalte-se que do resultado da diligência proposta para que se verificasse se na data da constituição do crédito tributário havia suspensão da exigibilidade, a fiscalização, às fls. 1309, manifestou-se informando que “o credito tributário objeto do presente processo administrativo não se encontrava suspenso por qualquer das situações de suspensão da exigibilidade do credito previstas pelo Código Tributário Nacional no seu artigo 151, haja vista que, na data do inicio da fiscalização (em 07/05/2003) e na da constituição do credito tributário (31/10/2003 com ciência em 05/11/2003 por representante legal da empresa), os processos judiciais se apresentavam nas seguintes situações:

-MS 2001.51.10.003704-7 – sentença em 13/12/2001, transitada em julgado, considerando a IMPROCEDENCIA do pedido (fls. 934 a 938);

-MS 2002.51.10.001962-1 – denegação de liminar em 26/04/2002 e sentença em 23/07/2002 considerando IMPROCEDENTE o pedido (fls. 975 a 985);

- MC 2003.02.01.000614-7 (origem MS 2002.51.10.001962-1) – liminar indeferida e posteriormente, em 17/11/2004, acórdão julgando IMPROCEDENTE a medida cautelar com transito em julgado em 25/04/2006 (fls. 1069 a 1084) “interpostos pela recorrente”

Ou seja, não há suspensão da exigibilidade do crédito de forma que a multa lançada é devida.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

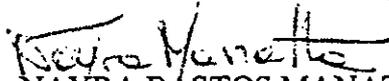
Processo nº : 10735.003466/2003-87  
Recurso nº : 128.257  
Acórdão nº : 204-02.592

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>11 / 07 / 07</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Sinc 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos constantes deste voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
NAYRA BASTOS MANATTA